



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 012/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José Cezar Bandeira de Melo
PUBLICADO
Data 30 de 12 de 2020
PRESIDENTE

Acrescenta os arts. 160-A e 160-B, à Lei Orgânica do Município de Itambé, Estado de Pernambuco, altera o *caput* de seu art. 161, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revoga o seu art. 162, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições organizacionais e regimentais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. Ficam acrescidos os arts. 160-A e 160-B, à Lei Orgânica do Município de Itambé, Estado de Pernambuco, com a seguinte redação:

Art. 160-A. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento), inclusive a prevista no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

Art. 160-B. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do município, ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Art. 2º. O art. 161, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Itambé/PE, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o caráter, em caráter permanente, o valor real conforme critérios estabelecidos em lei, obedecido em todos os casos o disposto na Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor, em relação aos arts. 160-A e 160-B, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação e, em relação ao art. 161, *caput*, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata a parte inicial deste artigo, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista na lei em vigor nesta data, sem prejuízo das alíquotas suplementares ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Emenda.

Art. 4º. Fica revogado o art. 162, da Lei Orgânica do Município de Itambé/PE.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itambé, em 30 de dezembro de 2020.

Ver. Marcos Roberto
Presidente

Ver^a Ana Rita
1ª Secretária

Ver. Antonio Ferreira
2º Secretário



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Lido em 18/10/20

1º Secretária

Art. 1º. Fica alterado o *caput* do art. 160, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, que passa a vigorar com a seguinte redação; revogando-se os seus respectivos incisos e parágrafo único, e ao mesmo acrescentados os arts. 160-A; 160-B; 160-C; 160-D; 160-E; 160-F, 160-G; 160-H; 160-I; 160-J; 160-K e 160-L, com a redação a saber:

Art. 160. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé – ITAMBEPREV -, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º, do art. 40, da Constituição Federal, e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 160-A. Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do ITAMBEPREV, conforme incisos I e III, do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:



I - incisos I e II, do § 1º, II e III, do § 2º, e §§ 3º e 4º do art. 10; ou

II - *caput* do art. 22.

Art. 160-B. Na concessão de pensão por morte à dependente de segurado do ITAMBEPREV falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103/2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º, do art. 40, da Constituição Federal.

Art. 160-C. Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que trata esta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 160-D. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 160-A o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se, nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - *caput* e §§ 1º a 8º, do art. 4º;

II - *caput* e §§ 1º a 3º, do art. 20; ou

III - *caput* e §§ 1º e 2º, do art. 21.

Art. 160-E. A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no ITAMBEPREV e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na



data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida, se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 160-F. Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19, do art. 40, da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no ITAMBEPREV, que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidos nos seguintes dispositivos:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º, do art. 3º ou art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;



III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 160-G. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento), inclusive a prevista no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

Art. 160-H. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do município, ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 160-I. Por meio de lei, o município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C, do art. 149, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no § 8º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 160-J. Nos termos do inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas, integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 149, da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV, do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 160-K. O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Emenda à Lei Orgânica, para seu fiel cumprimento.

Art. 160-L. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor:



I - em relação aos artigos 160-G e 160-H, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do *caput*, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista na lei em vigor nesta data, sem prejuízo das alíquotas suplementares ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta lei.

Art. 2º. O art. 161, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Itambé, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o caráter, em caráter permanente, o valor real conforme critérios estabelecidos em lei, obedecido em todos os casos o disposto na Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II, do art. 36, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º. Ficam revogados os incisos XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXX, do § 2º, do art. 83; o art. 85; os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 161; o art. 162, da Lei Orgânica do Município de Itambé.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé, em 05 de março de 2020.

Maria das Graças Gallindo Carrazoni
MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI
Prefeita



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a presente **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020, que "Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências"**.

Com a alteração da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou-se premente a adoção, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de alterações nas respectivas legislações previdenciárias, com as finalidades de se adequarem ao novo ordenamento jurídico previdenciário e evitar o colapso total da previdência pública nacional.

Frise-se que a opção do constituinte derivado federal de limitar o alcance dos efeitos da EC nº 103/2019, ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público da União, não desobriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promoverem alterações legislativas em nível constitucional e infraconstitucional, para adequar suas disposições normativas sobre a previdência aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal.

Isto porque, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, "a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

funcionamento de regime próprio de previdência social".

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas, de modo a compatibilizar o Regime Próprio de Previdência do Município de Itambé, com a novel legislação constitucional nacional, evitando, assim, que o município possa ser alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das políticas públicas fundamentais para a população.

Ademais, ressalta-se que já se encontra na Câmara dos Deputados proposta de emenda à Constituição (nº 133/2019) - aprovada pelo Senado Federal em novembro - para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, em seus regimes próprios de previdência social, as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União.

Nitidamente, o quadro do município é dramático, já que há pouca margem de manobra, se comparado com a situação da União. Estando em condição de déficit e claramente insustentável, condenado ao declínio, já que não há no presente momento perspectiva de continuação de pagamento dos benefícios futuros, bem como, dos benefícios atuais.

A expansão mais acelerada dos gastos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, verificada nos últimos anos, bem superior ao crescimento registrado para as receitas do sistema no mesmo período, tem sido importante causa da rápida deterioração fiscal experimentada pelos entes federativos. Demonstrando-se, deste modo, não apenas urgente, mas, fundamental o encaminhamento da solução do desequilíbrio nas contas da



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

previdência social, devendo haver maior progressividade da distribuição da renda previdenciária.

Assim, diante da fragilidade fiscal do município, que se agrava nos últimos anos na esteira da crise econômica, a presente proposta de emenda possibilita meios para a solução da insuficiência, à luz do que já foi trazido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, excetuando que são preservados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Pelas razões expostas, encaminhamos e rogamos apreciação dos Senhores Vereadores à presente Emenda à Lei Orgânica, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé, em 05 de março de 2020.

Maria das Graças Gallindo Carrazzoni
MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

SUBSTITUTIVO à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

Substitui a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

Lido em 18/12/20

1º Secretária

Artigo único. Fica substituída a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”, a qual passa a ter a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020

Acrescenta os arts. 160-A e 160-B, à Lei Orgânica do Município de Itambé, Estado de Pernambuco, altera o *caput* de seu art. 161, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revoga o seu art. 162, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José Cezar Bandeira de Melo

PUBLICADO

Data 21 de 12 de 20 20


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Art. 1º. Ficam acrescidos os arts. 160-A e 160-B, à Lei Orgânica do Município de Itambé, Estado de Pernambuco, com a seguinte redação:

Art. 160-A. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento), inclusive a prevista no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

Art. 160-B. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do município, ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 2º. O art. 161, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Itambé/PE, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o caráter, em caráter permanente, o valor real conforme critérios estabelecidos em lei, obedecido em todos os casos o disposto na Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor, em relação aos arts. 160-A e 160-B, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação e, em relação ao art. 161, *caput*, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata a parte inicial deste artigo, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista na lei em vigor nesta data, sem prejuízo



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

das alíquotas suplementares ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Emenda.

Art. 4º. Fica revogado o art. 162, da Lei Orgânica do Município de Itambé/PE.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itambé, em 16 de dezembro de 2020.

Ver. José Carlos



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Parecer da Comissão Especial, constituída através da Portaria n. 014/2020, sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itambé, n. 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, datada de 05 de março de 2020, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”, bem como, sobre o Substitutivo à mesma apresentada pelo Vereador José Carlos, membro desta Comissão.

O Poder Executivo Municipal apresentou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de que trata a parte preambular, a qual, após lida no expediente da sessão ordinária do dia 18 de março de 2020, e constituída esta Comissão Especial, veio a esta para receber parecer quanto ao seu mérito. No âmbito desta Comissão, está sendo apresentado, por um de seus membros – Vereador José Carlos-, Substitutivo à referida Proposta de Emenda. **ESTÁ FEITO O RELATÓRIO.**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2020, em estudo, foi iniciada pelo Poder Executivo Municipal, que é parte legítima para a sua proposição, nos termos do art. 178, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e do art. 43, II, da Lei Orgânica Municipal.

Consoante norma do § 2º, do art. 179, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, somente poderão ser apresentadas emendas à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, se a mesma for subscrita por um dos Vereadores da Comissão, de forma que o Vereador subscritor do Substitutivo tem legitimidade regimental para tanto.

Esta Comissão, portanto, considerando a obediência às normas regimentais, opina, preliminarmente, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 001/2020, em estudo, bem assim, pelo Substitutivo à ela apresentado por um de seus membros.

No mérito, como a própria justificativa da proposição já o diz, a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, impôs a adoção de normas para adequar, ao novo ordenamento jurídico previdenciário, medidas com o condão de evitar o colapso total da previdência pública nacional. A necessidade de aprovação de alterações



Câmara Municipal de Itambé

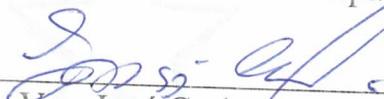
Casa José Cezar Bandeira de Melo

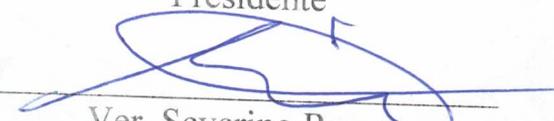
legislativas, com o intuito de compatibilizar o Regime Próprio de Previdência do Município de Itambé, com os novos ditames constitucionais, é reconhecida por todos; porém, todo o contexto dessa mudança exige muita cautela e estudo aprofundado, sobremaneira, por se estar vivenciando a grave situação da pandemia do coronavírus – COVID-19.

Não é de hoje a notícia de que o quadro da previdência, não só do Município de Itambé, mas de todos da região, é dramático, com déficit crescente e claramente insustentável. Os gastos previdenciários são superiores às suas receitas, daí a necessidade urgente de soluções, ao menos, em relação a elevação das alíquotas, de modo que os demais pontos ficarão para estudo subsequente.

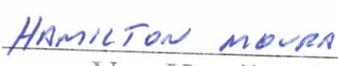
Opina o Relator pela aprovação da Proposta de Emenda n. 001/2020, em análise, com as alterações propiciadas pelo Substitutivo ao mesmo apresentado por um dos membros da Comissão, acompanhando-o, no mesmo sentido, os demais membros desta. **É O PARECER.**

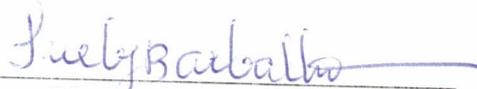
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itambé, em 16 de dezembro de 2020.

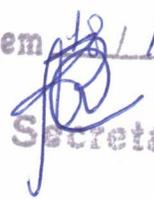

Ver. José Carlos
Presidente


Ver. Severino Ramos
Relator


Ver. Antonio Dias
Membro


Ver. Hamilton Moura
Membro


Ver. Suely Barbalho
Membro

Lido em 18/12/20

1º Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José Cezar Bandeira de Melo
PUBLICADO
Data 21 de 12 de 20

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Parecer da Comissão Especial, constituída através da Portaria n. 014/2020, sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itambé, n. 001/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, datada de 05 de março de 2020, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”, para efeito de ajustamento do Substitutivo aprovado no primeiro turno de discussão e votação.

Esta Comissão, considerando a aprovação, pelo Plenário, em primeiro turno de discussão e votação, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Itambé, em evidência, adotada a mesma a seguinte redação final:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2020

Acrescenta os arts. 160-A e 160-B, à Lei Orgânica do Município de Itambé, Estado de Pernambuco, altera o *caput* de seu art. 161, para efeito de estabelecer regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, revoga o seu art. 162, e dá outras providências.

Lido em 29/12/20

1º Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Casa José Cezar Bandeira de Melo

PUBLICADO

Data 30 de 12 de 2020

PRESENTE

Art. 1º. Ficam acrescidos os arts. 160-A e 160-B, à Lei Orgânica do Município de Itambé, Estado de Pernambuco, com a seguinte redação:

Art. 160-A. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - do município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento), inclusive a prevista no art. 149, § 1º-A, da Constituição Federal.

Art. 160-B. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do município, ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 2º. O art. 161, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Itambé/PE, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o caráter, em caráter permanente, o valor real conforme critérios estabelecidos em lei, obedecido em todos os casos o disposto na Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor, em relação aos arts. 160-A e 160-B, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação e, em relação ao art. 161, *caput*, na data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata a parte inicial deste artigo, a exigência das alíquotas de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, prevista na lei em vigor nesta data, sem prejuízo das alíquotas suplementares ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Emenda.

Art. 4º. Fica revogado o art. 162, da Lei Orgânica do Município de Itambé/PE.



Câmara Municipal de Itambé

Casa José Cezar Bandeira de Melo

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itambé, em 21 de dezembro de 2020.

Ver. José Carlos
Presidente

Ver. Severino Ramos
Relator

Ver. Antonio Dias
Membro

Ver. Hamilton Moura
Membro

Ver. Suely Barbalho
Membro